



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATOrd 0010327-40.2023.5.18.0141
AUTOR: -----
RÉU: ECO050 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

DESPACHO

Vistos os autos.

A manifestação de Id 3faccf2 trata-se de petição da reclamada informando que o reclamante requer o custeio de tratamento à base de Canabidiol, com fundamento na decisão de tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo (Id 5815c86), que determinou à Reclamada o custeio de tratamentos, exames e medicamentos necessários e que não integram a cobertura do plano de saúde.

Assim, a reclamada, por sua vez, requer a expressa determinação deste juízo de não inclusão do valor referente ao medicamento SNOOZEZR – 1500mg CBN / 4500mg CBD no rol de despesas médicas a serem reembolsadas, por ausência de cumprimento dos requisitos fixados na tutela deferida, ausência de comprovação de autorização da ANVISA, ausência de comprovação da eficácia científica e de orçamentos comparativos.

Pois bem.

A decisão liminar visou assegurar a continuidade dos cuidados médicos à obreira, cujas patologias guardam nexo de causalidade com o acidente de trabalho noticiado. A determinação para o custeio de tratamentos não cobertos pelo plano de saúde, contudo, não representa uma obrigação irrestrita, devendo ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que balizam os limites da cobertura obrigatória de saúde.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento do Recurso Especial nº 2.071.955/RS, consolidou o entendimento sobre a cobertura de medicamentos à base de Canabidiol por planos de saúde. Na referida decisão, a Corte Superior deliberou sobre a interpretação do artigo 10 da Lei nº 9.656 /1998.

Restou assentado que a Lei nº 9.656/1998, em seu artigo 10, inciso VI, estabelece como regra a exclusão da obrigatoriedade de cobertura para o "fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar". O STJ esclareceu que a regra que impõe a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS (§ 13 do

que, "salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998".

O tratamento com Canabidiol, no caso em análise, enquadra-se precisamente na hipótese de medicamento de uso domiciliar não listado como cobertura obrigatória. Embora a obrigação da Reclamada decorra da responsabilidade civil por acidente de trabalho, a delimitação do que constitui tratamento de cobertura exigível encontra parâmetro na legislação de saúde suplementar, conforme interpretada pelo STJ.

Dessa forma, aplicando-se o mesmo racional jurídico, não há como impor à Reclamada, em sede de tutela de urgência, o custeio de um tratamento que o Superior Tribunal de Justiça já definiu não ser de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, por se tratar de medicamento de uso domiciliar.

Pelo exposto, DEFIRO, por ora, o pedido da reclamada no Id 3faccf2 de exclusão do custeio do tratamento à base de Canabidiol, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de cognição exauriente, quando do julgamento do mérito da presente demanda.

Ficam mantidas todas as demais determinações contidas na decisão de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o resultado final da perícia para prosseguimento do feito.

CATALAO/GO, 18 de junho de 2025.

GABRIEL NOVATO SANTOS FRAUZINO
Juiz do Trabalho Substituto